



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.960 - GO (2013/0127966-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ROSA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)**
SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA NASCIMENTO
RODRIGUES
AGRAVADO : **MILTON ALVES DE BRITO E OUTRO**
ADVOGADO : **MÁRCIA PAULINO COSTA CARVALHO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSTALAÇÃO DE TORRE DE TELEFONIA CELULAR - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- Para revisão do *quantum* indenizatório é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3.- A recorrente não logrou comprovar a divergência suscitada, uma vez que se restringiu a transcrever a ementa do julgado tido por paradigma, deixando, assim, de proceder ao devido cotejo analítico, indispensável à demonstração da similitude fática entre a hipótese dos autos e o acórdão colacionado, o que vai em desencontro ao disposto no art. 255 do RISTJ.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.960 - GO (2013/0127966-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ROSA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA NASCIMENTO
RODRIGUES
AGRAVADO : MILTON ALVES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA PAULINO COSTA CARVALHO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 599/604), a qual negou provimento a Agravo ao entendimento de ausência de omissões no aresto recorrido, incidência da Súmula 7 desta Corte e não demonstração da divergência nos moldes do disposto no art. 255 do RISTJ.

2.- Pede a reforma da decisão recorrida, ao argumento de que *"restou demonstrado no processo que não houve qualquer ato ilícito por parte da Agravante no caso em apreço, patente é a inexistência de culpa ou dolo, restando totalmente em confronto com a jurisprudência desta Corte, vez que o acórdão, que condenou a Agravante em indenização por danos materiais, viola, por conseguinte o art. 186 do CC, fato este, não analisado pela Decisão Agravada"* (e-STJ fls. 612).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.960 - GO (2013/0127966-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos:

*Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, porquanto decidiu fundamentadamente a **quaestio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.*

*Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/2/2010.*

No tocante ao pedido de afastamento da condenação em danos materiais, a jurisprudência desta e. Corte Superior considera inviável por exigir análise de fatos e provas, situação esta impossibilitada nos termos da Súmula 7/STJ.

Nestes termos colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. A controvérsia não foi dirimida sob a ótica dos arts. 159, 1.059 do CC/16; 177, § 2º da Lei 6.404/76; 46, V, VI, da Lei 4.506/64; e 291, I e II, do Decreto 3.000/09, tidos por violados - existência de prejuízo contábil -, e sim à luz dos prejuízos efetivamente suportados pela recorrida em decorrência das interrupções no fornecimento de energia elétrica.

3. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. O acórdão recorrido concluiu que as teses recursais sobre as quais se alega haver omissão foram endereçadas ao juízo sentenciante apenas por ocasião da oposição dos embargos aclaratórios, de modo que a ausência de manifestação sobre tais matérias não é suficiente para ensejar a nulidade da sentença.

5. O fundamento do aresto para afastar a necessidade de manifestação acerca das omissões alegadas não foi rebatido nas razões do recurso especial. A falta de combate aos fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

6. As Instâncias ordinárias embasaram-se na detida análise do acervo fático-probatório dos autos e na responsabilidade objetiva da concessionária prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, para concluir pela existência de danos materiais suficientes para ensejar reparação decorrente da falha na prestação do serviço e determinam a apuração do quantum debeatur na liquidação de sentença.

7. A revisão do acórdão para afastar a condenação a título de danos materiais, no caso, exige análise de fatos e provas carreadas nos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discrepantes.

9. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*"

(REsp 891100/MT, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 17/9/2013).

Ademais, esta c. Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que para a revisão do **quantum** indenizatório também seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Confira-se os seguintes precedentes:

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO DANOSO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Como consignado no acórdão dos embargos declaratórios, não foi comprovado o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso.

2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que afasta ou condena em danos materiais ou morais, necessita-se de análise de matéria fática. A incursão no contexto fático-probatório dos autos implica reexame de provas, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 348.504/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe 25/09/2013).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela existência de culpa do recorrente pelo acidente de trânsito que causou danos à parte contrária. Dissentir desse entendimento implicaria necessária incursão na seara fática, inviável em recurso especial ante a incidência da referida súmula.

3. É pacífico nesta Corte que a revisão do valor dos danos morais arbitrado pelas instâncias de origem também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Somente em hipóteses excepcionais, quando evidenciada ser irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível afastar a referida restrição, circunstância não constatada no caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 283.887/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 13/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido, ao analisar a inversão do ônus da prova, destacou a demonstração da "hipossuficiência, tanto econômica quanto técnica, dos apelantes diante da apelada, além de estar presente a verossimilhança das alegações" (e-STJ fl. 296).

3. A análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à suficiência das provas da existência do dano material e do dano moral alegados pelos autores demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

4. A caracterização do dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática e da divergência na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação do direito entre os acórdãos paradigma e recorrido.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.252.920/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 13/05/2013).

No que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial quanto à obrigação de indenizar, observa-se que a recorrente não logrou comprovar a divergência suscitada, uma vez que se restringiu a transcrever a ementa do julgado tido por paradigma, deixando, assim, de proceder ao devido cotejo analítico, indispensável à demonstração da similitude fática entre a hipótese dos autos e o acórdão colacionado, o que vai em desconcontro ao disposto no art. 255 do RISTJ.

Trago à colação, oportunamente, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

1. Revela-se imprescindível que no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional sejam particularizados de forma inequívoca os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, cuidando o recorrente de demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada.

2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pelo recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Não foi cumprida a determinação do art. 255, § 2º do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelhem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o agravante.

4. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 299.561/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 13/6/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM DE SEGURANÇA DE SUPERMERCADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A transcrição das ementas dos julgados ou do inteiro teor dos julgados tidos por divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial.

4. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no AgRg no Ag 1374846/SP, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/5/2013).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALAGAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO SEGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 e 07/STJ. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, comprovando a culpa exclusiva do segurado pelo alagamento do seu almoxarifado, bem como a ausência de cobertura securitária para tal evento, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

2. A mera transcrição de ementas não é apta à demonstração da tese de dissídio pretoriano, porquanto este exige que as proposições jurídicas antagônicas tenham incidência em situações concretas de absoluta similitude fática, evidenciada mediante o cotejo analítico estabelecido entre o aresto recorrido e o paradigma indicado.

3. Inviável a tese de divergência jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude dos casos confrontados, for necessário o reexame de prova.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1252419/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 22/2/2013)

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

P. e I.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0127966-5

AgRg no
AREsp 334.960 / GO

Números Origem: 200794293298 42932972

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROSA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON ALVES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA PAULINO COSTA CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA NASCIMENTO RODRIGUES
ROSA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON ALVES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA PAULINO COSTA CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.